



5-9-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 774/97 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 94/97.

Visa o projeto de lei em tela, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, tornar obrigatória a instalação de iluminação em todos os abrigos de ponto de ônibus localizados no Município de São Paulo, a qual poderia ser efetuada pelo Poder Público ou por empresas privadas, sendo que estas possuiriam o direito de explorar a publicidade nos pontos de ônibus.

O autor argumenta em favor de sua iniciativa que tem ela o objetivo de propiciar melhores condições aos pontos de ônibus do nosso Município, oferecendo aos usuários mais conforto e segurança.

O PL 94/97 foi apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua legalidade, amparada nos artigos 13, I; 37 "caput" e 179, IV, da Lei Orgânica do Município.

Compete agora à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica dar seu parecer.

Apesar das meritórias intenções do autor da propositura em questão, ela deixa implícita, quando instalada a iluminação pela iniciativa privada, que a permanência da publicidade destas empresas nos pontos de ônibus seria de "ad eternum", sem qualquer outra contrapartida em termos de conservação e manutenção.

Assim sendo, propomos o seguinte substitutivo ao projeto em tela:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PL 94/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de iluminação em todos os abrigos de ponto de ônibus localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de iluminação em todos os abrigos de ponto de ônibus localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A instalação de iluminação nos abrigos de ponto de ônibus poderá ser efetuada pelo Poder Público ou por Empresas Privadas, sendo que estas possuirão o direito de explorar a publicidade nos abrigos de ponto de ônibus.

§ 1º - A exploração de publicidade nos abrigos de ponto de ônibus, por parte de Empresas Privadas, terá como contrapartida, além da instalação da iluminação, a manutenção de seu perfeito funcionamento.

§ 2º - O descumprimento das condições estabelecidas como contrapartida, implicará, no caso das Empresas Privadas, perda do direito de exploração da publicidade nos abrigos de ponto de ônibus.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente matéria no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/08/97.

José Viviani Ferraz - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Ivo Morganti

Brasil Vita

Armando Mellão - contrário